

obra" após o prazo contratual para a entrega das chaves, não podendo ser cobrada após a data estipulada para entrega da obra, quando o atraso é culpa exclusiva da construtora. Destarte, impõe-se a improcedência da pretensão autoral quanto à condenação das Rés à devolução dos valores pagos a título de "taxa de evolução da obra".3.2.4)- Quanto à análise da legalidade da cobrança da Taxa de Ligações Definitivas, cabe destacar que a cláusula nove, do quadro resumo, a fls.41, prevê o reembolso pelo promitente comprador das taxas de ligações definitivas e com várias outras despesas. O artigo 51, da Lei 4.591/64, que dispõe sobre condomínio em edificações e incorporações imobiliárias - "Nos contratos de construção, seja qual for seu regime deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio". Desta forma, havendo previsão legal e contratual, não se pode reconhecer a nulidade da cláusula contratual impugnada. O autor, ao celebrar o contrato de compra e venda, anuiu com os pagamentos relacionados no documento, todavia, é direito do autor de exigir, per si, as contas de todo valor arrecadado e aplicado nos serviços contratados com a empresa ré, para que possa apurar, ao fim do processo, os gastos inerentes às suas respectivas unidades, nas suas proporções e frações ideais dos serviços públicos. É fato incontroverso que as despesas foram realizadas, e a pretensão de devolução dos valores pagos pelo autor a título de reembolso, caracteriza enriquecimento sem causa do comprador que se comprometeu pelo pagamento e se beneficiará das ligações das concessionárias de serviço públicos sem a devida contraprestação a quem efetivamente arcou com tais despesas.3.2.5) Dano moral- Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o simples atraso na entrega de unidade imobiliária, por si só, não gera dano moral, devendo haver, para tanto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade do promitente comprador. No caso concreto, o Autor sustenta a ocorrência do dano moral, pelo suposto atraso para a entrega do imóvel por ele adquirido, pelo repasse de verbas indevidas e os vícios nas obras. Não restou evidenciada a falha na prestação do serviço, no tocante ao atraso na entrega do imóvel. Como bem salientado pelo d. Juízo a quo, embora não tenha sido impugnada a existência de defeitos no apartamento e na área comum do prédio, é certo que eles foram corrigidos mais tarde e em prazo razoável, haja vista o tamanho do empreendimento, experimentando o Autor mero aborrecimento. Com efeito, limitou-se a presente demanda a uma cobrança indevida. A devolução em dobro do indébito, no caso concreto, é reprimenda suficiente à compensação dos transtornos causados ao Autor. Não alega e tampouco comprova a ocorrência de qualquer fato que possa configurar grave constrangimento ou intenso sofrimento que abale o comportamento psicológico do homem médio, capaz de ultrapassar os limites do mero aborrecimento ou do simples inadimplemento contratual. Nesse sentido, orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal de Justiça, representado no verbete nº 75, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 3.2.6) Diante do novo panorama sucumbencial, entendo que houve sucumbência de ambas as partes, embora em maior grau pelo Autor, razão pela qual em relação às custas devem ser estas rateadas na proporção de 1/5 para o Réu e 4/5 para o Autor, e fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação a serem suportados na mesma proporção.4) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 21 - Presente pelo Apelante a Drª Giovanna Coutinho, OAB/RJ 198905.

034. APELAÇÃO 0009112-08.2013.8.19.0042 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0009112-08.2013.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00632638 - APELANTE: ANDORINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA OAB/RJ-004652D ADVOGADO: MELHIM NAMED CHALHUB OAB/RJ-003141 ADVOGADO: DANIELLA ARAUJO ROSA OAB/RJ-104304 ADVOGADO: ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES OAB/RJ-174842 ADVOGADO: LUIZ FELIPE PASSOS FRANCA OAB/RJ-167941 APELADO: RAIMUNDO VALONE ADVOGADO: PEDRO MIGUEL MARTINHO NUNES OAB/RJ-172489 ADVOGADO: FÁBIO JORGE DE BRITO VASQUES OAB/RJ-147890 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 3) Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu.4) Recurso conhecido e rejeitado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

035. APELAÇÃO 0009235-53.2014.8.19.0209 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0009235-53.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00659235 - APELANTE: MARTON GLEISON SILVA DOS SANTOS APELANTE: FABRICIA DE AZEVEDO ROSA ADVOGADO: MARCIO CAVALCANTE DA SILVA OAB/RJ-173953 APELADO: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S A ADVOGADO: MARCELO GAMBOA SERRANO OAB/SP-172262 APELADO: LULLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME ADVOGADO: JOÃO VITOR ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ-151023 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS, DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DOS MÓVEIS PLANEJADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES, VISANDO À MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA E AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS. NA QUALIDADE DE FABRICANTE DOS PRODUTOS E PROPRIETÁRIA DA MARCA (NEW MÓVEIS MODULADOS), INAFASTÁVEL A SOLIDARIEDADE ENTRE ELA E SUAS REVENDEDORAS NA RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR EM QUALQUER ETAPA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA LIBERATÓRIA NÃO PRODUZIDA PELA PARTE RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE. VERBA COMPENSATÓRIA (R\$ 8.000,00) ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVA-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 34 - Presente pelos Apelantes o Dr. marcio Cavalcante da Silva.

036. APELAÇÃO 0009660-28.2016.8.19.0042 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0009660-28.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00580435 - APELANTE: FABRÍCIO ALEXANDRE NASCIMENTO ADVOGADO: PATRICIA CATÃO RODRIGUES OAB/RJ-183411 APELADO: ÁGUAS DO IMPERADOR S A ADVOGADO: LEONARDO ROZENDO MOREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-125178 ADVOGADO: REYNALDO CAVALCANTI SERRA JUNIOR OAB/RJ-133449 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUAS DO IMPERADOR. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DECORRENTE DE RECUSA NA